



ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMCB/yd

PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

AGRAVO DA RECLAMADA

**CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL.
JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO.
PROVIMENTO.**

Ante o equívoco no exame do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo.

Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

**1. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL.
JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO.
PROVIMENTO.**

Ante possível ofensa ao artigo 302, da CLT, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL.
JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO.
PROVIMENTO.**

A jornada especial de cinco horas de empregado jornalista que trabalha em empresas jornalísticas está prevista no artigo 303 da CLT.

Já no § 2º do artigo 3º do Decreto 83.284/79, que regulamenta o exercício da profissão de jornalista, foi imputado às entidades não jornalísticas, que contratam jornalistas, o cumprimento do decreto. Tal obrigação, contudo, não é ampla e irrestrita, como entendeu o egrégio Tribunal Regional.



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

Do teor do citado dispositivo do Decreto, infere-se que a entidade pública ou privada não jornalística, obrigada ao cumprimento das normas aplicadas aos jornalistas, é aquela que tem responsabilidade de editar publicação destinada à circulação externa. Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI-1.

No caso, a decisão do egrégio Tribunal Regional, que aplicou a reclamante a jornada prevista no artigo 303 da CLT, baseada apenas no fato de a autora ter sido contratado como jornalista, sem considerar a necessidade de a empresa não jornalística ter a responsabilidade de editar publicação destinada à circulação externa, destoa da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010**, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH** e Recorrido **TATIANE CRISTINE CORTIANO**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 932, III e IV, do CPC.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

É o relatório.

V O T O

I) AGRAVO.

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

agravo. Tempestivo e com regularidade de representação, **conheço** do

2. MÉRITO

2.1. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento.

A decisão foi assim fundamentada:

"A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/04/2018 - fls. 480; recurso apresentado em 18/04/2018 - fls. 481).

Regular a representação processual (fls. 414/418).

Satisfeito o preparo (fl(s). 506, 443 e 490/491 e 509/510).

Deixo de conhecer das razões de fls. 493/501v., ante a preclusão consumativa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

Categoria Profissional Especial / Jornalista.

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 302.

- violação dos arts. 3º do Decreto-lei 972/69.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença que reconheceu o direito do empregado à jornada de jornalista e ao recebimento das horas extras



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

excedentes à 5ª diária, conforme fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"JORNALISTA PROFISSIONAL. JORNADA ESPECIAL. HORAS EXTRAS. As prerrogativas profissionais asseguradas na CLT (arts. 302 a 316) e no Decreto-Lei n.º 972/1969 aos jornalistas são normas de caráter cogente. São previsões normativas estabelecidas pelo legislador em atenção às condições especiais dessa profissão. O edital do concurso público, por sua vez, se trata de ato administrativo emanado para o fim de regular o procedimento de seleção de novos profissionais para determinado ente público. Nesse sentido, estabelece as regras do certame e, sendo ato administrativo, deve ser exarado em estrita obediência às normas de hierarquia superior, como as Leis e a Constituição da República. Diante disso, o ente público que lança o edital de concurso não detém competência para, por meio de ato administrativo, derogar prerrogativas profissionais asseguradas em Lei ordinária e estabelecer novo regime de trabalho para aqueles profissionais que são seus empregados. Confirmada a materialidade da ilegal situação imposta à reclamante, imperativa a reparação da arbitrariedade desde seu nascedouro."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a reforma do julgado. Aponta as violações supra.

Primeiramente, inviável a análise da alegada ofensa ao artigo 3º do Decreto-lei nº 972/69, pois se trata de espécie normativa não prevista no artigo 896, "c", da CLT.

Conforme delineado no acórdão vergastado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrado o exercício das funções de jornalista pela reclamante e o seu direito à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

Nesses moldes, o acórdão hostilizado está em sintonia com a OJSBDI-1 nº 407 do col. TST, cujo teor é o seguinte:

"407. JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT."

Nesse contexto, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumprе destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento"

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, por meio do qual requer reforma do referido *decisum*.

À análise.

Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional entendeu fazer jus a autora à jornada especial prevista no artigo 303 da CLT, por ser sido apenas contratado como jornalista.

Não examinou, contudo, se havia necessidade de editar publicação destinada à circulação externa, como orienta a jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, constata-se o equívoco ocorrido quando do exame do agravo de instrumento, no que se refere à possibilidade de ofensa ao artigo 303 da CLT.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo. Passo ao imediato julgamento do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e com regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO.

A egrégia Corte Regional examinou a questão, sob os seguintes fundamentos:

"JORNALISTA PROFISSIONAL. JORNADA ESPECIAL. HORAS EXTRAS

É do seguinte teor o voto da Exma. Desembargadora Relatora:

"A Reclamante narrou, na inicial, que foi admitida pela Reclamada em 11/3/2014, para ocupar o cargo de Analista Administrativo – Jornalismo, exercendo atividades típicas do profissional jornalista. Alegou que tanto a CLT quanto as leis especiais fixaram a jornada dos jornalistas em 5 horas diárias. Informou, contudo, que cumpre jornada das 8h às 17h30, com 1h30 de intervalo, de segunda à sexta-feira. Pugnou, assim, pela condenação da Reclamada em proceder à imediata redução da sua jornada de trabalho, com o pagamento, como extra, das horas excedentes do limite legal, vencidas e vincendas.



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

Em contestação, a Reclamada impugnou o pedido, alegando que a Autora foi contratada por meio de concurso público para o cargo de Analista Administrativo - Jornalismo, para executar atos de suporte e não aqueles privativos do profissional jornalista. Sustentou que as disposições referentes aos jornalistas somente lhes são aplicáveis quando exercerem suas funções em empresa jornalística, nos termos do artigo 302 da CLT, o que não é o caso. Aduziu que a Reclamante prestou concurso ciente dos termos do edital, tendo aderido livremente às regras do certame, inclusive àquelas relativas a atribuições, carga horária e finalidades do emprego público. Defendeu, assim, a improcedência do pleito. Sucessivamente, caso deferida a redução da jornada, requereu a adequação proporcional salarial, bem como que a condenação no pagamento do sobrelabor tenha como marco inicial o trânsito em julgado da sentença, ante a presunção de validade dos atos administrativos e a livre adesão da Autora às regras do concurso.

O Juízo de Origem concluiu que a Reclamante exercia realmente atividades de jornalista, tendo-lhe reconhecido o direito à jornada reduzida de 5 horas diárias. Condenou a Reclamada, assim, ao pagamento, como extras, das horas excedentes à jornada especial, em parcelas vencidas e vincendas.

Inconformada, a Reclamada recorre, renovando os argumentos de defesa.

Vejamos.

Inicialmente, deve-se afastar o argumento recursal de que seria necessário que a empresa em que a Autora labora fosse empresa jornalística para que tivesse direito às prerrogativas da profissão. O C. TST já pacificou entendimento no sentido de que tal requisito não é necessário, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 407 da sua SBDI-1, *verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

“JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT.

O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT” .

Superado esse primeiro argumento, passa-se ao exame das atribuições da Autora para se concluir se suas atividades eram ou não típicas de jornalista.

Conforme já narrado alhures, a Reclamante foi aprovada em concurso público para exercer o cargo de Analista Administrativo - Jornalismo na Reclamada. No edital do concurso, constam os requisitos para o exercício do cargo em questão, nos seguintes termos:

“Analista Administrativo - Jornalismo: Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro profissional no conselho profissional competente ou equivalente ao órgão fiscalizador, se for o caso.” (fl. 48).

À fl. 370 dos autos consta declaração da própria Reclamada informando as atribuições executadas pela Autora no exercício do cargo de Analista Administrativo - Jornalismo, sendo elas:

- Participa da organização e do planejamento das atividades jornalísticas do HUB, produz e edita conteúdo para veículos de comunicação institucional;
- Assessora o hospital na comunicação institucional interna e externa;



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

- Elabora materiais a serem divulgados na imprensa e respostas para divulgação por meio de instrumentos de mídia institucionais;
- Assessora os dirigentes no relacionamento com a mídia;
- Faz cobertura de eventos institucionais;
- Elabora e revisa textos para materiais gráficos;
- Atende a imprensa com agendamento e acompanhamento de entrevistas e realiza demais atividades inerentes ao cargo."

Vê, do documento acima referido, que as atividades desenvolvidas pela Autora na Demandada estão incluídas naquelas previstas no Decreto-Lei n.º 972/1969, que regula a atividade do jornalista, dispondo o seguinte:

Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a ";
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Além disso, os materiais colacionados pela Reclamante às fls. 73/296 demonstram sua participação na execução técnica, produção gráfica e divulgação dos materiais de conteúdo da empresa, a confirmar o desempenho de verdadeiras atividades jornalísticas. Assim, impositivo reconhecer que a Autora efetivamente atuava como jornalista na empresa.

Constatada a atuação da Reclamante como jornalista, resta examinar se é aplicável o regime de jornada previsto em Lei em face das disposições do edital do concurso.

As prerrogativas profissionais asseguradas na CLT (arts. 302 a 316) e no Decreto-Lei n.º 972/1969 aos jornalistas são normas de caráter cogente. São previsões normativas estabelecidas pelo legislador em atenção às condições especiais dessa profissão.

O edital do concurso público, por sua vez, se trata de ato administrativo, emanado para o fim de regular o procedimento de seleção de novos profissionais para determinado ente público. Nesse sentido, estabelece as regras do certame e, sendo ato administrativo, deve ser exarado em estrita obediências às normas de hierarquia superior, como as Leis e a Constituição da República.

Diante disso, o ente público que lança o edital de concurso não detém competência para, por meio de ato administrativo,



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

derrogar prerrogativas profissionais asseguradas em lei ordinária e estabelecer novo regime de trabalho para aqueles profissionais que são seus empregados.

O C. TST já teve oportunidade de se manifestar sobre a questão aqui tratada, tendo decidido no mesmo sentido em seus recentes julgados. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMPREGADA PÚBLICA. ECT. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COM PREVISÃO DE CARGA HORÁRIA DE 44 HORAS SEMANAIS. EXERCÍCIO PELA OBREIRA, DESDE SUA ADMISSÃO, DAS ATIVIDADES DE JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA PREVISTA NOS ARTS. 302 E 303 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ 407/SBDI-1/TST. Esta Corte Superior, por meio da OJ 407 da SBDI-1 do TST, fixou o entendimento no sentido de que "o jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT". No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que, embora a Reclamante tenha sido contratada, mediante concurso público, para trabalhar 44 horas semanais, no cargo de analista de comunicação social, ficou claro que a Obreira, desde sua admissão, exerce a função de jornalista. Nesse contexto, em que pese o edital do concurso a que se submeteu a Autora tenha previsto uma jornada de 44 horas semanais, não há como se afastar o direito à jornada de trabalho legal e específica prevista para a o desempenho das funções jornalísticas, conforme o disposto no art. 303 da CLT e na OJ 407/SBDI-1/TST. Registre-se que o edital do concurso público, embora seja regra que regule o certame, não pode se sobrepor à legislação vigente, em razão da hierarquia das



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

normas, mormente quando se constata que houve claro desvio de função, como assentado pela decisão regional. Precedentes do TST. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o edital do concurso público deve observar estritamente as normas constitucionais e legais, sob pena de nulidade da disposição. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 187200-14.2013.5.13.0001 Data de Julgamento: 20/04/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016).

RECURSO DE REVISTA - ECT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNALISTA - JORNADA DIÁRIA DE CINCO HORAS - PREVISÃO SUPERIOR NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO - ILEGALIDADE. Nos termos do art. 303 da CLT, em regra, a duração do trabalho dos jornalistas não deverá exceder de cinco horas diárias. O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no citado preceito legal. No mais, não obstante o edital do concurso público prever jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais para o cargo da reclamante, deve ser observado o horário de trabalho especial e reduzido do empregado jornalista. Trata-se de ato administrativo em flagrante desconpasso com a legislação trabalhista federal (art. 303 da CLT) e que extrapola o âmbito de atuação da Administração Pública e o exercício do poder discricionário. O administrador não pode criar exigência editalícia em desconformidade com preceito legal trabalhista cogente, sob pena de nulidade. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 515-08.2013.5.23.0004 Data de Julgamento: 06/05/2015, Relator Ministro: Luiz



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

RECURSO DE REVISTA. EMPREGAGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE JORNALISTA. O quadro fático delineado pelo Regional revela que a despeito do cargo de -Técnico de Comunicação Social-, as atividades desempenhadas pela Reclamante eram as de jornalista, evidenciando um desvio de função. Desse modo, não há como se afastar o direito à jornada de trabalho legal e especificamente prevista para a o desempenho das funções jornalísticas, conforme o disposto no art. 303 da CLT, muito embora o edital do concurso a que se submeteu a Autora tenha previsto uma jornada de quarenta e quatro horas semanais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 114900-88.2012.5.13.0001 Data de Julgamento: 22/10/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)“ .

Assim, deve prevalecer a jornada de cinco horas diárias para a Reclamante na função de jornalista, como decidido pelo Juízo de Origem.

Saliento que, ficando demonstrado que a Autora exerce a profissão de jornalista, o montante salarial com ela contratado apenas remunera o labor prestado dentro da jornada legal, cujo limite é de cinco horas diárias. Não há falar, portanto, em redução salarial proporcional à adequação da jornada de trabalho.

Por outro lado, tenho que a pretensão de recebimento das horas excedentes da quinta diária como extras para o período anterior ao ajuizamento da ação fere a boa-fé objetiva.



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

Com efeito, a Reclamante prestou livremente o concurso público, manifestando concordância com os termos do edital. Somente após mais de um ano e meio do exercício profissional insurgiu-se contra as regras propostas pela Administração Pública. Ou seja, prestou o concurso público sem impugnar os termos do edital e trabalhou percebendo a remuneração equivalente ao labor de 40 horas semanais sem qualquer contestação, manifestando agora pretensão de receber as horas extras em questão com os acréscimos e correções legais.

A boa-fé objetiva é configurada pelo proceder da Parte ao longo do tempo, revelando por meio dos seus atos a sua intenção e induzindo expectativas legítimas à Parte oposta da relação. O comportamento contraditório, especialmente quando auferidos benefícios do comportamento anterior, lesiona o outro polo que cumpriu com seus deveres na comutatividade da relação havida entre elas.

Desse modo, entendo que o deferimento da pretensão de recebimento das horas extras para o período em que a Autora livremente aderiu aos termos do edital e trabalhou sem contestar sua jornada, auferindo ainda a remuneração do período total do trabalho, fere a boa-fé. O desrespeito à prerrogativa de jornada do jornalista não nasceu ao longo do vínculo mantido entre a Reclamante e a Reclamada. A Demandada não alterou o pactuado para lesionar direito da Autora ou passou a descumprir direitos contratuais. O ente público desde o início propôs vaga para a função de jornalista em desconformidade com as prerrogativas legais e a Autora, livremente, aderiu à proposta e dela se valeu para ter acesso ao cargo que hoje ocupa, ainda que prestando jornada acima da legalmente prevista.

Diante disso, deve-se excluir da condenação o pagamento das horas extras prestadas anteriormente à propositura da ação, entendendo-se como extras aquelas resultantes da diferença



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

entre a jornada contratual e a de cinco horas diárias. Deve-se manter a condenação apenas às horas extras prestadas após a referida data, mantendo-se, no mais, os demais termos do provimento de Origem.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo para excluir da condenação as horas extras prestadas anteriormente à propositura da ação, entendendo-se como extras aquelas resultantes da diferença entre a jornada contratual e a de cinco horas diárias”.

Contudo, prevaleceu a divergência parcial de minha lavra nos seguintes termos:

No caso, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH lançou edital para contratação de analista administrativo sob a especialidade “JORNALISMO”, prevendo jornada diária de 8h.

A reclamante foi aprovada, tomou posse em março/2014 e efetivamente trabalhou em jornada de 8h, quando a CLT, art. 303, prevê para tal categoria especial jornada máxima de 5h.

O Juízo de origem acolheu pleito autoral para condenar a ré a reduzir a jornada da autora para conformação à lei, sem redução salarial, pagando como extras as horas cumpridas em excesso desde a posse.

A Des. Relatora reforma a sentença somente quanto ao pagamento da jornada excedente como extra, para limitar a respectiva condenação à sobrejornada verificada a partir da interposição da ação.

Nesse ponto, tenho entendimento contrário, consentâneo àquele observado na sentença exarada, que determinou pagamento à autora de 3 horas extras por dia, parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a situação estranha à lei.

Quanto ao ponto, fundamentou o Juízo *a quo*:



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

“ o fato de a reclamada ser empresa pública não a exime do cumprimento da legislação trabalhista, pois a teor do art. 173, § 1º, inciso II da CF/88, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Embora haja previsão editalícia expressa para cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas para o cargo de Analista administrativo – Jornalismo (fl. 372), a regra do edital não pode suplantar a legislação específica que rege a jornada de trabalho do jornalista” .

Portanto, confirmada a materialidade da ilegal situação imposta à reclamante, entendendo imperativa a reparação da arbitrariedade desde seu nascedouro.

Nesse sentido, mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos." (fls. 543/553 – numeração eletrônica)

Não resignada, a reclamada interpôs recurso de revista, alegando que o *distinguish* apontado no recurso ordinário tem o condão de afastar a aplicação da OJ-SDI-1 nº 407, dado que o limitador à administração pública direta ou autárquica foi revogado expressamente (lei 6.612/78 que revogou o artigo 3º, §2º, do decreto-lei nº 972/69), o que afastaria o enquadramento da autora na jornada de 5 horas e do pagamento de horas extraordinárias.

Sustentou que as disposições referentes aos jornalistas somente lhes são aplicáveis quando exercerem suas funções em empresa jornalística, nos termos do artigo 302 da CLT, o que não é o caso.

Indicou ofensa aos artigos 302, §§1º e 2º, da CLT, 3º do decreto-lei nº 972/69, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI-1 e dissenso pretoriano.



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento.

No agravo em exame, a agravante renova os argumentos já apresentados.

Com razão.

Inicialmente, impende consignar que a recorrente atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, vez que indicou os trechos do v. acórdão regional que demonstram o prequestionamento do tema em exame, à fl. 598.

De mais a mais, nos termos do artigo 302, os empregados jornalistas são definidos nos seguintes termos:

"Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam **aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas**, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nele previstas.

§ 1º **Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual** cuja função se estende desde a **busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho**

§ 2º **Consideram-se empresas jornalísticas**, para os fins desta Seção **aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão** em suas sessões destinadas à transmissão de notícias e comentários.

O artigo 303 tem o seguinte teor:

"A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite."



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

No caso, debate-se a possibilidade de concessão da jornada especial de 5 horas prevista no artigo 303 da CLT a empregada jornalista, que prestou serviços para empresa pública - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, cuja atuação se dá na prestação de serviços públicos na área médico-hospitalar.

Extrai-se do citado artigo 302 que somente faz jus à jornada especial de cinco horas o empregado jornalista que trabalhe em empresas jornalísticas.

O Decreto 83.284/79, contudo, deu nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972/69, dispondo sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612/78. Seu artigo 3º, § 2º, ao regulamentar o exercício da profissão de jornalista **imputou às entidades não jornalísticas, que contratam jornalistas, o cumprimento do decreto:**

"Art 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste decreto, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

(...)

§ 2º **A entidade pública ou privada não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa** está obrigada ao cumprimento deste decreto, **relativamente aos jornalistas que contratar.**"

Tal obrigação, no entanto, não é ampla e irrestrita, como entendeu o egrégio Tribunal Regional.

Conforme se infere do teor do citado dispositivo do Decreto, a entidade pública ou privada não jornalística obrigada ao cumprimento das normas aplicadas aos jornalistas é aquela que tem a responsabilidade de editar publicação destinada à circulação externa.

Sobre o tema esta egrégia Corte firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI-1, de seguinte teor:



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

"OJ 407. JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT."

Embora no referido verbete, não faça menção ao requisito da responsabilidade de circulação externa de publicações da empresa não jornalística, **tem-se que essa condição foi amplamente debatida nos precedentes que lhe deram origem**, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL . 1. **Afigura-se** escorreito o reconhecimento da condição de jornalista à reclamante quando evidenciado, na instância de prova, **o exercício de funções típicas da profissão**, inclusive com **a produção de material para a imprensa em geral**. Irrelevante, nessas circunstâncias, o fato de a reclamada não se dedicar a atividade jornalística . Incensurável, portanto, o reconhecimento do direito da obreira à jornada reduzida de cinco horas. 2. A mera indicação do repositório oficial afigura-se insuficiente para validar a transcrição, para fins de confronto de teses, de trechos constantes da fundamentação do acórdão, uma vez que, em regra, apenas as ementas são publicadas no órgão oficial da imprensa. Em casos que tais, deve a parte trazer aos autos cópia autenticada do inteiro teor do aresto colacionado. Inteligência da Súmula nº 337, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de embargos não conhecido." (ERR-666560-42.2000.5.01.5555 – Min. Lélío Bentes Corrêa; DEJT – 13.03.2009)



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIDO. HORAS EXTRAS. JORNALISTA. TRABALHO PRESTADO A EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. ARTIGOS 302 E 303 DA CLT. APLICAÇÃO - A jurisprudência desta Corte tem se posicionado que **o jornalista, mesmo trabalhando em empresa não jornalística, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT**, pois o que norteia as obrigações é a atividade desenvolvida pelo profissional, sendo irrelevante o ramo da empresa. Na hipótese, o Regional, soberano na análise das provas, constatou que **o Reclamante era responsável** por atividades que iam desde do encaminhamento de matéria de um modo geral até a redação de notícias (§§ 1º e 2º do artigo 302 da CLT), além **de editar publicações de circulação interna e chefiar funcionários do departamento de imprensa da Reclamada**. Indiscutível, assim, que o Autor faz jus a jornada especial inerente da categoria dos jornalista, sendo lhe devido as horas extras deferidas. Recurso de Embargos não conhecido." (E-RR-706.251/2000, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4/4/2008)

"JORNALISTA. EMPRESA EQUIPARADA. JORNADA REDUZIDA.1. **É jornalista, ainda que trabalhe para empresa equiparada às empresas jornalísticas, o empregado que, registrado na função de assessor de comunicação, concretamente desenvolve a atividade de revisão de revista da empresa, cujo âmbito de circulação é interno e externo**. Incidência do art. 2º, alínea h, do Decreto-Lei nº 972/69. Ausência de afronta ao art. 302, §§ 1º e 2º, da CLT. 2. Embargos não conhecidos." (E-RR-122000-06.199.5.01.0027; Min. João Oreste Dalazen; DJ 02.02.2007) (grifei)

Outros precedentes desta Quarta Turma:



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

"AGRAVO. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROVIMENTO. Ante o equívoco no exame do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROVIMENTO. Ante possível ofensa ao artigo 302, § 2º, da CLT, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (...) RECURSO DE REVISTA . CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROVIMENTO. A jornada especial de cinco horas de empregado jornalista que trabalha em empresas jornalísticas está prevista no artigo 303 da CLT. Já no § 2º do artigo 3º do Decreto 83.284/79, que regulamenta o exercício da profissão de jornalista, foi imputado às entidades não jornalísticas, que contratam jornalistas, o cumprimento do decreto. Tal obrigação, contudo, não é ampla e irrestrita, como entendeu o egrégio Tribunal Regional. Do teor do citado dispositivo do Decreto, infere-se que a entidade pública ou privada não jornalística, obrigada ao cumprimento das normas aplicadas aos jornalistas, é aquela que tem responsabilidade de editar publicação destinada à circulação externa. Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI-1. No caso , a decisão do egrégio Tribunal Regional, que aplicou ao reclamante a jornada prevista no artigo 303 da CLT, baseada apenas no fato de o autor ter sido contratado como jornalista, sem considerar a necessidade de a empresa não jornalística ter a responsabilidade de editar publicação destinada à circulação externa, destoa da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-15-55.2016.5.10.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 07/08/2020)



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

"(...) I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1. JORNALISTA. DIREITO À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. PROVIMENTO. A jornada especial de cinco horas de empregado jornalista que trabalha em empresas jornalísticas está prevista no artigo 303 da CLT. Já no § 2º do artigo 3º do Decreto 83.284/79, que regulamenta o exercício da profissão de jornalista, foi imputado às entidades não jornalísticas, que contratam jornalistas, o cumprimento do decreto. Tal obrigação, contudo, não é ampla e irrestrita, como entendeu o egrégio Tribunal Regional. Do teor do citado dispositivo do Decreto, infere-se que a entidade pública ou privada não jornalística, obrigada ao cumprimento das normas aplicadas aos jornalistas, é aquela que tem responsabilidade de editar publicação destinada à circulação externa. Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI-1. No caso, a decisão do egrégio Tribunal Regional, que aplicou à reclamante a jornada prevista no artigo 303 da CLT, baseada apenas no fato de a autora ter sido contratada como jornalista, sem considerar a necessidade de a empresa não jornalística ter responsabilidade de editar publicação destinada à circulação externa, destoa da jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 3333500-91.2007.5.09.0007, Órgão Judicante: 4ª Turma, Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, Julgamento: 10/04/2019, Publicação: 12/04/2019)

Nesse contexto, a decisão do egrégio Tribunal Regional, que aplicou à reclamante a jornada prevista no artigo 303 da CLT, baseada apenas no fato de a autora ter sido contratado como jornalista, sem considerar a necessidade de a empresa não jornalística ter a responsabilidade de editar publicação destinada à circulação externa, destoa da jurisprudência desta Corte Superior.



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

Evidenciada possível violação do artigo 302, § 2º, da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

III) RECURSO DE REVISTA.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO.

Em vista da fundamentação lançada no agravo de instrumento, julgo demonstrada a ofensa ao artigo 302, § 2º, da CLT.

Com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, **conheço** do presente recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO.

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao artigo 302, § 2º, da CLT, **dou-lhe provimento** para, afastando o enquadramento da autora na jornada especial de 5 horas para jornalista, julgar improcedentes todos os pedidos decorrentes



PROCESSO Nº TST-RR-1547-22.2015.5.10.0010

desse enquadramento. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para proceder ao imediato julgamento do agravo de instrumento II) dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO", por ofensa ao artigo 302, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o enquadramento da autora na jornada especial de 5 horas para jornalista, julgar improcedentes todos os pedidos decorrentes desse enquadramento. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator